



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 490,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 36/18:

Aprova o Regulamento do Conselho de Governação Local.

Decreto Presidencial n.º 37/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Construção e Obras Públicas.
— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 106/14, de 19 de Maio.

Decreto Presidencial n.º 38/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério do Comércio. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 26/17, de 21 de Fevereiro.

Decreto Presidencial n.º 39/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Juventude e Desportos.
— Revoga o Decreto Presidencial n.º 310/14, de 24 de Novembro.

Decreto Presidencial n.º 40/18:

Estabelece o Regime de Financiamento dos Órgãos da Administração Local do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 30/10, de 9 de Abril e o Capítulo VI do Decreto Presidencial n.º 208/17, de 22 de Setembro.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 33/18:

Autoriza a conversão do Plano de Pensões de Benefício Definido para Plano de Contribuição Definida do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Banco Sol e aprova o Contrato de Constituição do referido Fundo de Pensões.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 36/18
de 9 de Fevereiro

O Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos

Auxiliares do Presidente da República prevê a existência do Conselho de Governação Local;

Havendo necessidade de se proceder a fixação de regras e procedimentos relativos à preparação e funcionamento das sessões do Conselho de Governação Local;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento do Conselho de Governação Local, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 8 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 7 de Fevereiro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 40/18
de 9 de Fevereiro

Havendo necessidade de se melhorar a organização do Sistema de Gestão das Finanças, a nível local, no quadro do actual processo de desconcentração e descentralização administrativas;

Considerando que o Regime Financeiro Local, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 30/10, de 9 de Abril, encontra-se desajustado face à realidade actual;

Tendo em atenção que a Lei n.º 15/16, de 12 de Setembro, da Administração Local do Estado, não densifica as matérias respeitantes ao regime financeiro local, urge a necessidade de aprovar um quadro normativo para boa execução daquele Diploma Legal;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime de Financiamento dos Órgãos da Administração Local do Estado.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As disposições constantes do presente Diploma são aplicáveis aos Governos Provinciais e às Administrações Municipais, enquanto Órgãos Executivos Desconcentrados da Administração Central.

CAPÍTULO II
Planeamento e Orçamentação

ARTIGO 3.º
(Planos Municipais e de Distrito Urbano)

1. As acções a desenvolver pelas Administrações Municipais e pelos Distritos Urbanos devem constar dos respectivos Planos, aprovados nos termos da lei.

2. Os Planos dos Distritos Urbanos integram os Planos Municipais.

3. Os Planos Municipais integram os Planos Provinciais.

ARTIGO 4.º
(Orçamentos)

1. Os orçamentos das Administrações Municipais são elaborados com base nos respectivos planos, sendo neles inscritas as acções com desembolso financeiro no ano a que os orçamentos dizem respeito.

2. O orçamento do Distrito Urbano integra o orçamento do respectivo Município.

3. A inscrição das acções nos orçamentos, obedece às prioridades estabelecidas e a sua hierarquização.

4. Na elaboração do orçamento devem ser observados os princípios da anualidade, unidade e universalidade, estabelecidos na Lei do Orçamento Geral do Estado.

5. Na afectação dos recursos para a realização das acções constantes dos planos têm prioridades os encargos seguintes:

- a) Despesas com pessoal;
- b) Despesas mínimas obrigatórias do serviço de saúde e da assistência social;
- c) Despesas mínimas obrigatórias dos serviços de educação;
- d) Encargos contratuais.

6. Todos os recursos financeiros provenientes das fontes de financiamento referidas no n.º 1 do artigo 7.º do presente Diploma, integram a globalidade das receitas destinadas às Administrações Municipais na Lei do Orçamento Geral do Estado e destinam-se igualmente à cobertura do conjunto das despesas fixadas nos respectivos orçamentos.

7. O orçamento do Distrito Urbano encontra-se integrado no orçamento do respectivo Município.

CAPÍTULO III
Regime do Financiamento Local

ARTIGO 5.º
(Regime financeiro)

As Administrações Municipais, enquanto órgãos executivos locais desconcentrados da administração central, dispõem de orçamento próprio, com base no qual lhes são afectados recursos financeiros do Orçamento Geral do Estado, tendo, no âmbito da estrutura do Orçamento Geral do Estado, a categoria de Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes.

ARTIGO 6.º
(Fundo de Equilíbrio Nacional)

1. É criado o Fundo de Equilíbrio Nacional, abreviadamente designado FEN, regido por diploma próprio, com objectivo de garantir equilíbrio na afectação da receita aos órgãos da Administração Local do Estado.

2. O Fundo de Equilíbrio Nacional (FEN) é gerido pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, em articulação com o Departamento Ministerial responsável pela Administração do Território e Reforma do Estado.

3. O FEN é financiado com base numa percentagem das receitas consignadas, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º

4. Aos Ministros das Finanças e da Administração do Território e Reforma do Estado compete, definir os mecanismos de articulação referidos no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 7.º
(Fontes de financiamento)

1. Para acorrer às despesas decorrentes da realização das acções da sua responsabilidade, nos termos dos correspondentes planos e nos limites fixados no Orçamento Geral do Estado, as Administrações Municipais e de Distrito Urbano dispõem das seguintes fontes de financiamento:

- a) Recursos do Orçamento Geral do Estado especialmente consignados;
- b) Taxas Municipais — Recursos Próprios das Administrações Municipais e de Distrito Urbano;

- c) Recursos do Orçamento Geral do Estado provenientes de impostos e taxas a si consignados, com base na arrecadação feita nas respectivas circunscrições;
- d) Afectações da Administração Central, nomeadamente por compensação, por bom desempenho na promoção do desenvolvimento económico local e na geração de receitas locais;
- e) Donativos eventualmente recebidos directamente.

2. Para efeitos do número anterior, as receitas provenientes das fontes de financiamento referidas nas alíneas a) e c) do número anterior, são afectadas a nível Municipal.

CAPÍTULO IV Regime das Receitas

SECÇÃO I Taxas Municipais

ARTIGO 8.º (Receitas dos serviços municipais)

1. Constituem receitas próprias da Administração Local, o produto da cobrança de taxas, de licenças diversas e da prestação de serviços, que dão entrada na Conta Única do Tesouro Nacional.

2. As receitas referidas no número anterior dão entrada na SUB-CUT Provincial da Conta Única do Tesouro, enquanto não for criada a SUB-CUT Municipal.

SECÇÃO II Receitas Consignadas

ARTIGO 9.º (Receita fiscal consignada)

1. Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º, são consignados às Administrações Municipais, os recursos financeiros provenientes dos impostos seguintes:

- a) 70% do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho por conta própria;
- b) 70% do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho por conta de outrem;
- c) 50% do Imposto Industrial do grupo B;
- d) 70% do Imposto Predial Urbano;
- e) 80% do Imposto sobre as Sucessões e Doações;
- f) 70% do Imposto de SISA;
- g) 100% do Imposto de Consumo (com excepção do imposto de consumo arrecadado nas importações);
- h) 30% da taxa de circulação e fiscalização do trânsito;
- i) 90% do valor das multas aplicadas por transgressões administrativas, deduzido o valor atribuído aos autuantes nos termos da lei.

2. Revertem a favor do Fundo de Equilíbrio Nacional (FEN):

- a) 30% do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho por conta própria;
- b) 30% do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho por conta de outrem;
- c) 50% das receitas do imposto industrial do grupo B;
- d) 30% do Imposto Predial Urbano;

- e) 20% do Imposto sobre Sucessões e Doações;
- f) 30% do Imposto de Sisa;
- g) 10% do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo;
- h) 10% dos Impostos sobre o Rendimento aplicável a Sector Mineiro, nos termos do Código Mineiro;
- i) 30% da taxa de circulação e fiscalização do trânsito;
- j) 10% do valor das multas aplicadas por transgressões administrativas, deduzido o valor atribuído aos autuantes nos termos da lei.

3. Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se o Município destinatário da receita, aquele em cujo território se exerce regularmente a actividade, ou se verificou o facto gerador da receita.

4. Para efeitos de afectação da receita resultante da cobrança da taxa de circulação, é beneficiário o Município de residência habitual do proprietário da viatura.

5. A consignação de receita resultante da taxa de circulação e fiscalização de trânsito para o Fundo Rodoviário é actualizada para 40%.

SECÇÃO III Transferências

ARTIGO 10.º (Competência para a definição dos valores das transferências)

1. Aos titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pelas Finanças Públicas e pela Administração do Território e Reforma do Estado compete propor ao Titular do Poder Executivo a fixação da percentagem da afectação aos orçamentos das Províncias e dos Municípios os recursos consignados ao FEN, a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do presente Diploma, com base em determinados critérios, tais como:

- a) Maior percentagem para as províncias com maior densidade populacional;
- b) Potenciar as províncias com elevado índice de pobreza;
- c) Desenvolver as zonas de difícil acesso, tendo em atenção a sua localização geográfica;
- d) Encargos de contingência.

2. Para efeito do presente Diploma, consideram-se encargos de contingência, as despesas sociais extraordinárias, resultantes de eventos como catástrofes, desastres naturais, ou qualquer outro acontecimento imprevisível que o justifique.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, na afectação das receitas consignadas referentes à exploração de recursos minerais, nomeadamente, o petróleo, o diamante e os outros mineiros, são priorizadas as Províncias e os Municípios nos quais se desenvolve a actividade de exploração.

CAPÍTULO V Elaboração do Orçamento

ARTIGO 11.º (Elaboração da proposta)

1. A elaboração da proposta orçamental dos Governos Provinciais e Administrações Municipais, faz-se com base em instruções emanadas pelo Titular do Poder Executivo para a elaboração do Orçamento Geral do Estado.

2. A estrutura, as classificações e as definições dos orçamentos dos Governos Provinciais e Administrações Municipais são as do Orçamento Geral do Estado, excepto quanto ao uso de rubricas do classificador orçamental reservadas para os encargos centrais do Estado.

3. Os Governos Provinciais e as Administrações Municipais devem identificar nas propostas orçamentais, as despesas a realizar com todas as fontes de financiamento, inclusive as receitas consignadas.

ARTIGO 12.º
(Consolidação da proposta)

1. A proposta orçamental observa dois níveis de consolidação:

- a) A nível da Unidade Orçamental - Administração Municipal, que consolida as propostas preliminares elaboradas pelos órgãos dependentes a ele subordinados, até ao dia 31 de Julho de cada ano;
- b) A nível do Governo Provincial, que procede a uma avaliação preliminar das propostas das Unidades Orçamentais e consolida a proposta do Governo da Província, como órgão orçamental.

2. A proposta consolidada preliminar da província é remetida ao órgão central responsável pelo Orçamento Geral do Estado, até ao dia 31 de Agosto de cada ano.

CAPÍTULO VI
Execução do Orçamento

SECÇÃO I
Programação Financeira

ARTIGO 13.º
(Programação financeira do Tesouro Nacional)

1. A programação financeira do Tesouro Nacional constitui o instrumento pelo qual se executa o Orçamento Geral do Estado, sendo elaborada com um horizonte temporal, anual e trimestral, derivando destes os planos de caixa mensal.

2. As Delegações Provinciais de Finanças, enquanto unidades orçamentais, estão obrigadas a submeter ao Tesouro Nacional os elementos que, nos termos da legislação em vigor, são exigíveis para efeitos da programação financeira do Tesouro Nacional, designadamente a necessidade de recursos financeiros e a previsão de arrecadação de receitas dos órgãos locais.

3. Os prazos para a remissão dos planos de necessidades de recursos financeiros pelas unidades financeiras ao Tesouro Nacional, são os seguintes:

- a) Até 20 de Dezembro para o primeiro trimestre;
- b) Até ao dia 5 do mês anterior ao início do trimestre, para o segundo, terceiro e quarto trimestres.

ARTIGO 14.º
(Programação financeira local)

1. Os Governos Provinciais e as Administrações Municipais devem executar os seus orçamentos com base numa programação financeira, que deve ser elaborada numa óptica trimestral, devendo destas, derivarem os planos de caixa mensal.

2. Compete às Delegações Provinciais de Finanças, enquanto unidades financeiras, a elaboração da programação financeira trimestral a nível local, bem como dos planos de caixa mensal, para efeito do qual os Governos Provinciais e as Administrações Municipais, enquanto Unidades Orçamentais, estão obrigados a submeter os elementos que, nos termos da legislação em vigor, são exigíveis, designadamente, a necessidade de recursos financeiros e a revisão de arrecadação de receitas.

3. A programação financeira trimestral a nível local, conforme aprovado, é submetida pelas Delegações Provinciais de Finanças ao Governador Provincial para aprovação, até ao dia 20 de cada mês anterior ao de cada trimestre a que a programação financeira diz respeito, com excepção da programação do primeiro trimestre, que deve ser submetida até ao dia 15 de Janeiro e cuja aprovação deve ocorrer nos (5) cinco dias úteis seguintes ao do prazo limite de submissão.

4. Os planos de caixa mensal são elaborados a nível local pelas Delegações Provinciais de Finanças e submetidos para aprovação do Governador Provincial até ao dia 5 de cada mês a que dizem respeito, cuja aprovação deve ocorrer nos 3 (três) dias úteis seguintes ao do prazo limite de submissão.

5. Os prazos para a remissão das necessidades de recursos financeiros às unidades financeiras pelos Governos Provinciais e as Administrações Municipais são os seguintes:

- a) Até ao dia 30 de Dezembro, para o primeiro trimestre;
- b) Até ao dia 10 do mês anterior ao início do trimestre, para o segundo, terceiro e quarto trimestre.

6. A programação financeira trimestral local deve prever a arrecadação de receitas e o pagamento de encargos no período considerado, a partir da consolidação de dados dos Governos Provinciais e das Administrações Municipais, incluindo os seus órgãos dependentes.

7. Para efeitos do número anterior, os órgãos dependentes dos Governos Provinciais e das Administrações Municipais devem submeter a estes, com uma semana de antecedência aos prazos referidos no n.º 3 do presente artigo, as correspondentes necessidades de recursos financeiros e a Previsão de Arrecadação de Receitas, conforme modelos aprovados.

8. A disponibilização das quotas financeiras mensais, limites trimestrais de cabimentação e derivadas da programação financeira trimestral e do plano de caixa mensal, respectivamente, é feita pela Delegação Provincial de Finanças, enquanto unidade financeira ao nível de cada província.

SECÇÃO II
Execução da Despesa

ARTIGO 15.º
(Despesa)

1. A execução orçamental das despesas dos Governos Provinciais é feita no SIGFE, através da subconta provincial da Conta Única do Tesouro, sendo a homologação das Ordens de Saque feita pela Delegação Provincial de Finanças.

2. A execução orçamental das despesas das Administrações Municipais é feita no SIGFE, através da SUB-CUT Provincial, enquanto não for criada a SUB-CUT Municipal, sendo a

homologação das Ordens de Saque feita pelo Delegado Provincial das Finanças.

3. A execução orçamental das despesas dos Governos Provinciais e Administrações Municipais observa sucessivamente as etapas da cabimentação, liquidação e pagamento.

4. Nenhuma despesa pode ser autorizada ou paga sem que disponha de inscrição orçamental, tenha cabimento na programação financeira e esteja adequadamente classificada.

5. O pagamento da despesa é efectuado mediante a emissão do documento de Ordem de Saque, devidamente assinado pelo responsável máximo da unidade orçamental.

ARTIGO 16.º

(Dívidas de exercícios findos)

São consideradas dívidas de exercícios findos dos Governos Provinciais, Administrações Municipais, aquelas que tenham sido liquidadas no SIGFE e não pagas até ao encerramento do exercício financeiro.

CAPÍTULO VII

Prestação de Contas

ARTIGO 17.º

(Documentos e prazo)

Os Governos Provinciais e as Administrações Municipais, como órgãos locais do Sistema Contabilístico do Estado, no âmbito da elaboração da Conta Geral do Estado, devem remeter, até ao dia 31 de Março de cada ano, à Direcção Nacional de Contabilidade Pública:

- a) A lista de responsáveis, assinada pelo titular da Unidade Orçamental;
- b) O relatório sobre os resultados da gestão orçamental, financeira e patrimonial do período, contendo informação sobre a análise do comportamento da receita e da despesa, indicadores de gestão de permitam aferir a eficiência, eficácia e efectividade da acção administrativa, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados e demonstrativos da gestão patrimonial, com destaque para o inventário do património do Estado.

ARTIGO 18.º

(Incumprimento e responsabilização)

Quando as contas não tiverem sido apresentadas nos prazos estipulados ou não forem efectuadas de acordo com as regras e modelos estabelecidos, o ordenador da despesa e o responsável pela área de administração e finanças, ficam sujeitos à responsabilização administrativa, civil e criminal, bem como às sanções previstas na legislação em vigor.

ARTIGO 19.º

(Fiscalização)

A observância das disposições contidas neste Diploma está sujeita à fiscalização dos órgãos de controlo interno da gestão das finanças públicas e da Administração do Território, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII

Responsabilidade Financeira

ARTIGO 20.º

(Responsabilidade pela execução orçamental)

1. Os responsáveis, funcionários e agentes administrativos dos Governos Provinciais, Administrações Municipais e de Distritos Urbanos, são responsáveis disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos seus actos e omissões de que resulte a violação das normas de execução orçamental, ou outras graves irregularidades.

2. A realização de despesas não inscritas no orçamento, ou que excedam as dotações orçamentais, bem como a aplicação destas em fim diverso daquele para o qual foi autorizado, é sancionada com o reembolso ao Estado, mediante descontos nos salários mensais dos responsáveis pela despesa, ou aplicação irregular, até ao limite mensal de 1/3 dos seus salários, sem prejuízo da aplicação de outras mediadas.

ARTIGO 21.º

(Publicidade)

Os Governos Provinciais, as Administrações Municipais e de Distritos Urbanos devem providenciar a publicação dos documentos que se revelem necessários para assegurar a adequada divulgação e transparência dos respectivos orçamentos, nomeadamente no âmbito dos correspondentes Conselhos de Auscultação da Comunidade e Conselhos de Concertação Social.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais

ARTIGO 22.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 30/10, de 9 de Abril e o Capítulo VI do Decreto Presidencial n.º 208/17, de 22 de Setembro.

ARTIGO 23.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 24.º

(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 27 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Janeiro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 33/18 de 9 de Fevereiro

Considerando que o Despacho n.º 189/07, de 16 de Fevereiro, autorizou a constituição do Fundo de Pensões do Banco Sol e aprovou o respectivo contrato de constituição, que foi alterado pelo Despacho n.º 3/09, de 19 de Janeiro;

Tendo sido presente ao Ministério das Finanças um processo de alteração do contrato de Constituição do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Banco Sol;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 3 do Despacho Presidencial n.º 289/17, de 13 de Outubro, da alínea d) do n.º 1 do artigo 4.º do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 299/14, de 4 de Novembro e do artigo 21.º do Regulamento sobre os Fundos de Pensões, aprovado pelo Decreto n.º 25/98, de 7 de Agosto, determino:

1.º — É autorizada a conversão do Plano de Pensões de Benefício Definido para Plano de Contribuição Definida do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Banco Sol, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2017.

2.º — É aprovado o Contrato de Constituição do Fundo de Pensões dos Trabalhadores do Banco Sol, anexo ao presente Despacho, sendo dele parte integrante.

3.º — As dúvidas e omissões resultantes da aplicação e interpretação do presente Despacho são resolvidas pelo Ministro das Finanças.

4.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.
Publique-se.

Luanda, aos [...] de Maio de 2017.

O Ministro, *Archer Mangureira*.

ALTERAÇÃO INTEGRAL AO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE PENSÕES DOS TRABALHADORES DO BANCO SOL

Entre:

Banco Sol, SARL, sociedade anónima de direito privado com o capital social de AOA 5.000.033.000,00 (cinco mil milhões e trinta e três mil kwanzas), com sede social em Luanda, na Rua Dr. Frederic Welwitchia, n.º 47, Província de Luanda, Contribuinte Fiscal n.º 5410003136, registado na Conservatória de Registo Comercial sob o n.ºs 13-14, representado pelo Presidente do Conselho de Administração, Coutinho Nobre Miguel, casado, natural de Malanje, titular do Bilhete de Identidade n.º 0000235VP017, passado pelos Serviços de Identificação de Luanda, aos 17 de Novembro de 1999, residente nesta cidade, Rua Kiteculo Mengo, s/n.º, Maianga e pela Administradora para Área Administrativa e Pessoal, Ana Edite de Andrade Teles Carreira, solteira, natural de Luanda,

Província de Luanda, titular do Bilhete de Identidade n.º 0000834889LD019, passado pelos Serviços de Identificação de Luanda, aos 5 de Novembro de 2013, residente nesta cidade, na Rua n.º 11 D.ª José Maria Antónia, Maianga, Luanda, enquanto Associada Fundadora;

E

A Gestão de Fundos, S.A., sociedade anónima de direito privado com o capital social de kwanzas equivalente a USD 12.000.000,00 (doze milhões, dólares dos Estados Unidos da América), com sede em Angola, na Rua Eduardo Mondlane, n.ºs 77-79, Contribuinte Fiscal n.º 5401042434, registado na Conservatória do Registo Comercial de Luanda sob o n.º 09/609/LD/99, Certificado de Licença n.º 01/ISS/MF/99, de 12 de Janeiro de 2000, neste acto representada pelo seu Presidente do Conselho de Administração, Francisco da Silva Cristóvão, casado, de nacionalidade angolana, portador do Bilhete de Identidade n.º 000021729BO028, emitido pelo Arquivo de Identificação de Luanda, aos 22 de Dezembro de 2004, residente em Luanda, na Rua Cónego Manuel das Neves, Casa n.º 74, Bairro Ingombota e pelo seu Administrador para os Serviços Financeiros e Técnico - Actuariais, Arlindo de Sousa e Silva, casado, de nacionalidade angolana, portador do Bilhete de Identidade n.º 00000290VIP014, emitido pelo Arquivo de Identificação de Luanda, aos 21 de Dezembro de 2005, residente em Luanda, na Rua Gamal Abdel Nasser, n.º 14, Zona 7, Bairro Patrice Lumumba, enquanto Entidade Gestora.

Considerando que:

- i) Pelo Despacho n.º 3/09, do Ministro das Finanças, publicado em *Diário da República*, I série, n.º 11, de 19 de Janeiro de 2009, foi aprovado o Contrato de Constituição do Fundo de Pensões do Banco Sol, celebrado entre o Banco Sol (na qualidade de Associada Fundadora) a AAA Pensões, S.A. (na qualidade de Entidade Gestora);
- ii) O referido Fundo de Pensões é financiado por um Plano de Pensões de Benefício Definido, e há muito que as responsabilidades assumidas pela Associada a respeito de tal regalia social, se tornaram numa preocupação do seu Conselho de Administração;
- iii) O Conselho de Administração da Associada deliberou a alterar o Plano de Pensões de Benefício Definido para um Plano de Pensões de Contribuição Definida com a data de corte de 31 de Dezembro de 2016;
- iv) As expectativas dos trabalhadores da Associada Fundadora referentes à este Plano de Pensões são salvaguardadas através da constituição de um Aporte Inicial nas contas individuais constituídas em seu nome ao abrigo do novo Plano de Contribuição Definida;
- v) O montante daquele Aporte Inicial é igual ao valor das responsabilidades por serviços passados calculadas de acordo com as regras, metodologias, pressupostos e premissas actuariais utilizadas